



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 277/2024
Projeto de Lei Executivo nº 020/2024
Mensagem nº 020/2024

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe sobre a autorização de contratação em caráter temporário, através de processo seletivo simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal visa contratação temporária de Assistente Social, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo, Assistente Educacional, Educador Social para cadastro de reserva, no intuito de dar continuidade ao trabalho da Equipe Multiprofissional e Coordenação de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação – SEME, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, não havendo impacto financeiro, tendo em vista que a realização do processo seletivo simplificado é para cadastro de reserva.

A proposta encontra amparo legal no artigo 143 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, que condiciona a contratação temporária à prévia autorização da Câmara Municipal de Cariacica por meio de legislação específica, visando atender às necessidades de pessoal relacionadas aos diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Cariacica.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, bem como a organização administrativa, bem como que lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal,





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 277/2024

Projeto de Lei Executivo nº 020/2024

Mensagem nº 020/2024

por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os artigos 53, incisos I e IV, e 143, ambos da Lei Orgânica municipal, senão vejamos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;
(...)*

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”

“Art. 143. Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Neste diapasão, a Lei municipal nº 5.754/2017, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”, corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que encontram-se devidamente justificada e motivada.

“Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;”

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, este está dispensado, conforme justificativa inserta no Projeto em análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 277/2024

Projeto de Lei Executivo nº 020/2024

Mensagem nº 020/2024

Importante destacar que, o Anexo Único a que o artigo 1º do Projeto de Lei faz referência, traz as especificações dos cargos que se pretende contratar, sem demonstrar o quantitativo necessário para a referida contratação.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** da proposição, desde que atendidas as ponderações supramencionadas.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 25 de março de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessor Jurídico

